



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.259 - RS (2009/0106211-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANA MARIA DA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem, ao deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, rejeita a tese do recorrente.

2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. Transitada em julgado a ação que garantiu aos agravados o direito pleiteado em 12/4/1999, mostra-se tempestiva a execução da sentença aforada no dia 27/9/2006, diante do protesto interruptivo do prazo prescricional ajuizado pelo Sindicato em 5/4/2004.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.259 - RS (2009/0106211-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: A União interpôs agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial, a fim de afastar a alegação de prescrição da pretensão executória.

Alega a agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, mesmo instado a se manifestar, o Tribunal *a quo* teria se mantido silente acerca da suscitada ilegitimidade do sindicato para promover a execução do julgado.

Sustenta que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, não é aplicável a Súmula 150/STF e o protesto ajuizado pelo sindicato não tem o condão de atuar como nova causa interruptiva da prescrição, a qual, segundo entende, ocorreu com o trânsito em julgado da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.259 - RS (2009/0106211-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à ora agravante, pois o Tribunal *a quo* resolveu a controvérsia de forma fundamentada.

Cabe ressaltar que a única matéria suscitada nas razões de embargos de declaração diz respeito à prescrição, a qual foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem.

Quanto à questão de fundo, a decisão agravada não merece reforma, pois segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse sentido:

Execução de sentença. Improcedência da alegação de prescrição.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Precedentes.

2. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença.

3. Na espécie, havendo a decisão no processo de conhecimento transitado em julgado em 12.4.99 e tendo sido iniciada a execução em 12.12.02, não há falar em prescrição da ação executiva.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1070595/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 24/11/2008)

Na hipótese vertente, a decisão que garantiu aos agravados o direito pleiteado transitou em julgado em 12/4/1999, iniciando-se o prazo de cinco anos para a propositura da ação de execução.

Verifica-se, ainda, que em 5/4/2004, foi interposto pelo Sindicato da categoria Protesto Interruptivo de Prescrição.

Dessa forma, mostra-se presente a interrupção do prazo prescricional, de modo que não há falar em prescrição do direito de propositura da ação de execução, tendo em vista que esta foi instaurada em 27/9/2006, dentro, portanto, do prazo de dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos e meio estabelecido pelo Decreto 20.910/32.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INTERRUPTÃO. METADE. PROTESTO INTERRUPTIVO. DIES A QUO. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo. Propostas as ações judiciais antes do fim do novo interregno, é de ser afastada a alegação de prescrição.

2. A ilegitimidade do Sindicato para propor a execução e, portanto, também para ajuizar o protesto interruptivo da prescrição, não foi analisada pelo Tribunal a quo, na medida em que sequer lhe foi devolvida em sede de apelação, sendo certo também que não foi objeto dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal de origem. Nesses termos, é de ser reconhecida a ausência de prequestionamento da referida questão, a teor das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.016.868/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 23/06/2008.).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0106211-3

**AgRg no
REsp 1143259 / RS**

Número Origem: 200671000355817

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA MARIA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário